HABEAS CORPUS Nº 504.560 - PB (2019/0107616-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE
ADVOGADO	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	JOZIMAR MENDES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOZIMAR MENDES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba proferido nos autos do HC n.º 0801375-48.2019.8.15.0000.

Consta nos autos que, em 31/10/2018, o Paciente foi preso em flagrante surpreendido na posse de "*duas armas de fogo (uma pistola da marca Taurus, calibre 380, devidamente municiada, com doze municões, além de revólver da marca Rossi, calibre 38 especial), além de também terem sido apreendidas outras armas de fogo"* (fl. 46), e indícios de autoria do crime de tráfico de drogas. Em seguida, o flagrante foi convertido em prisão preventiva para garantia da ordem pública e a instrução criminal (fls. 45-47). A denúncia oferecida pelo Ministério Público foi recebida pela suposta prática das condutas previstas nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003.

A Defesa impetrou *habeas corpus*, que foi denegado pelo Tribunal de origem, com a seguinte ementa (fl. 12, *sic*):

> "HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DOS ARTS. 33 E 35 DA LEI DE DROGAS, ART. 12 DA LEI DE DESARMAMENTO C/C ART. 69 DO CP. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUÍDA. PROCESSOS NO AGUARDO DE DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA PARA DECISÃO. MARCHA PROCESSUAL REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
>
> *- Em se tratando de ação penal complexa, tendo em vista que se tara de um crime grave e de maior repercussão social, pois o acusado foi flagrado na posse de várias armas de fogo e munições, além de drogas, havendo notícia de que é traficante conhecido na região. Ademais, a periculosidade do agente restou demonstrada pelos seus antecedentes, constando contra ele, recente condenação por crime de homicídio.*
>
> *- É entendimento consolidado nas instâncias superiores de que o encerramento da instrução processual supera a alegação de excesso de*

prazo (súmula 52 do STJ).

- *Denegação do* writ"

Na presente impetração, a Defesa alega a configuração de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para formação da culpa, pois o Paciente está detido há mais de 120 (cento e vinte) dias sem previsão de julgamento da ação penal.

Afirma que "*não há falar-se em justificativa plausível para a desídia supracitada, máxime, em se tratando de réus presos, sem complexidade e tampouco necessidade de expedição de carta precatória, além disso, ambos acusados constituíram patrono para sua defesa*" (fl. 4).

Assim, requer, liminarmente, a possibilidade do Paciente aguardar em liberdade o julgamento da ação penal e, no mérito, a cessação do constrangimento ilegal com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

É o relatório inicial. Passo a decidir.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária, exige a presença concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora.

No caso, a Parte Impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o requisito do *periculum in mora*, pois, conforme informação prestada à fl. 35, o Juízo da 2.ª Vara Mista da Comarca de Ingá/PA noticiou a recente condenação do Paciente pelo crime de homicídio, nos autos n.º 0000147-89.2015.815.0201, sendo que a Defesa interpôs apelação.

De qualquer forma, quanto ao excesso de prazo na formação da culpa, o Tribunal estadual afastou a tese defensiva narrando o andamento processual e todas as peculiaridades, com os seguintes fundamentos (fls. 12-16):

> *"Dos autos, vê-se que a denúncia foi recebida em 05/12/2018 e a audiência de instrução realizada na data de 22/01/2019, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas e colhidos os interrogatórios dos réus.*
>
> *No entanto, encontra-se o feito aguardando a devolução de precatória (enviada em 09/01/2019), cuja finalidade é a oitiva de testemunha arrolada pelo Parquet. Consoante informação do juízo deprecado, a audiência, inicialmente designada para o dia 05/02/2019, às 15:30 horas, foi reagendada para o dia 28/03/2019, às 14:30 horas (...)"*
>
> *Sobre a demora para julgamento do feito, verifico pelas*

informações prestadas que o caso sub judice é complexo e demanda uma análise mais acurada pelo Juízo a quo, tendo em vista que se trata de um crime grave e de maior repercussão social, pois o acusado foi flagrado na posse de várias armas de fogo e munições, além de drogas, havendo notícia de que é traficante conhecido na região."

Vê-se que o referido acórdão, aparentemente, está em conformidade com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que somente existe constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que, em cognição sumária, **não ocorre na presente hipótese, já que se aguarda devolução de precatória requerida pelo Ministério Público estadual.**

Como é cediço: "*constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais*." (HC 403.081/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017).

Desse modo, o caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo perfunctório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações pormenorizadas do Tribunal *a quo*, notadamente para que informe sobre o atual andamento do processo criminal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora